



AO SENHOR PREGOEIRO DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO E
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL – SESC AR/DF

Ref.: Concurso nº 01/2024

Processo nº 93134/2024

ARQUIDESIGN – ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO E PDV EPP,

pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº 17.227.826/0001-90, com sede na SEP 513, Conjunto A, nº 22, Sala 206, Asa Norte, Brasília – DF, CEP: 70.760-521, neste ato por seu proprietário, representante legal e por intermédio de seu advogado nominado no instrumento de mandato em anexo, com escritório profissional no SIG, Quadra 2, Lotes 420/440, Ed. City Offices, Sala 211, Brasília – DF, CEP.: 70610-420, WhatsApp (61) 98120-7372, e-mail: clemoncamposadv@gmail.com, vem à presença de Vossa Senhoria, em atenção ao Comunicado nº 06, com respaldo no art. 30, §2º, da Resolução Sesc nº 1.593/2024 e item 16.3 do Edital, apresentar:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto em processo licitatório pela empresa **VERTENTE EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E EVENTOS EIRELI**, fazendo-o pelas razões legais abaixo exponenciais, em observância aos ditames legais aplicáveis à espécie conforme abaixo demonstrado.

I. SÍNTESE DA IRRESIGNAÇÃO DA RECORRENTE

Trata-se de Concurso realizado pelo **SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL** objetivando a criação do projeto cultural, onde deverá contemplar a visualização gráfica de iluminação nas áreas das unidades do Sesc-AR/DF e, ainda, a cenografia, programação artística e atividades lúdicas natalinas a serem realizadas no ginásio da unidade de prestação de serviço de Ceilândia Sesc AR/DF.



Diante da ausência de dialeticidade do recurso, **supõe-se** que a empresa Recorrente busca, administrativamente, modificar a sua classificação como terceira colocada do certame, com 83 (oitenta e três) pontos, conforme Relatório de Análise e Planilha de Pontuação do Concurso nº 01/2024, publicado em 06/11/2024.

Em sua irresignação, apresenta comentários contrapondo as análises dos quesitos I (originalidade), II (visual), III (adequação à unidade de prestação de serviços), IV (programação) e VI (sustentabilidade).

Entretanto, "*data maxima venia*" do nobre recorrente "*ex-adverso*", tudo quanto postula não faz o mais remoto jus, estando o presente feito fadado ao mais cedo e rotundo insucesso, ainda mais quando o recurso **não traz em seu bojo adequado enfrentamento das razões que ensejam o seu pedido.**

É o que procurará demonstrar a licitante **ARQUIDESIGN – ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO E PDV EPP**, no decorrer destas contrarrazões.

II. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

a. DA LEGITIMIDADE PARA CONTRARRAZOAR

Preliminarmente, registra-se que a Recorrida, como empresa especializada no ramo pertinente ao objeto licitado, detém total e irrestrita capacidade estrutural, material e financeira de fornecer os serviços e materiais licitados.

A contrarrazoante é uma empresa séria, que, buscando uma participação impecável no certame, preparou sua documentação e propostas em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação para esse certame.

Registra-se que a Recorrida também detém total e irrestrita capacidade estrutural e tecnológica alcançar soluções tecnológicas que atendam aos itens licitados durante a validade de sua proposta e, assim, apresentar suas razões de forma técnica é uma tarefa fácil.

Portanto, a contrarrazoante é uma empresa séria, que, buscando uma participação impecável no certame, preparou sua documentação e propostas em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação para esse certame, conforme exigido, tendo sido, portanto, considerada habilitada. O interesse na petição de contrarrazões está no risco de que eventual provimento do



recurso da empresa VERTENTE a coloque em posição superior à atual vencedora, **ARQUIDESIGN – ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO E PDV EPP.**

Ademais, a própria **Resolução Sesc nº 1.593/2024**, em seu art. 30, §2º e item 16.3 do Edital do presente certame indicam o direito de resposta na interposição de recursos, como forma de defesa e de esclarecimento aos pontos indicados pela parte contrária.

b. DA MANUTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA – DO CUMPRIMENTO DE TODAS AS OBRIGAÇÕES POR PARTE DA RECORRIDA E DA AUSÊNCIA DE FALHAS NO RELATÓRIO DE ANÁLISE DOS QUESITOS

As diversas formas de provocação da Administração para o exercício do direito de petição são garantidas constitucionalmente, mas compreendemos que é oportuno mencionar que menção de que a proposta recorrente merece retificação de mensuração mostra-se amplamente **equivocada**, ainda mais quando a Apelante não inseriu no seu recurso causa de pedir.

Portanto, o pleito da Recorrente deve ser desprovido por ausência de supedâneo legal e à luz do princípio da dialeticidade, visto que as razões recursais devem efetivamente demonstrar o equívoco da decisão agravada hábil a ensejar a sua reforma, **o que não ocorre no presente caso.**

Embora seja garantia constitucional que decorre das diversas formas de provocação da Administração Pública o exercício do direito de petição, é oportuno mencionar que as razões trazidas pela recorrente mostram-se amplamente equivocadas quando da alusão da tentativa de inabilitação da Recorrente.

Na oportunidade de expor razões recursais, a Recorrente deveria apresentar, de forma justificada, os motivos para que a Comissão de Licitações altere o julgamento do feito, afastando a decisão que declara a empresa Recorrida vencedora. No entanto, o presente recurso foi realizado no formato de um relatório, sem apresentar, de forma explícita, o objetivo final.

Ainda assim, certa de sua atuação em pleno atendimento ao edital do certame e do cumprimento de todos os quesitos necessários para habilitação da proposta, cumpre à Recorrente expor detalhes de cada um dos quesitos apresentados pela empresa **VERTENTE EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E EVENTOS**



EIRELI, afastando de uma vez por todas a possibilidade de dar provimento ao recurso da empresa em desfavor da ARQUIDESIGN.

Inicialmente, em relação ao **Quesito I – Originalidade**, a Recorrente apresenta a seguinte fundamentação:

“Dessa forma, a VERTENTE deve ser reconhecida e pontuada positivamente nesse quesito, já que a abordagem sólida e bem acabada não apenas não impede, mas facilita a adição de novos conceitos e ideias criativas, ampliando as possibilidades de tornar o evento ainda mais memorável e atrativo. A proposta oferece uma base robusta para, com a inclusão de itens e peças mais originais, criar um ambiente ainda mais impactante, inovador e, acima de tudo, inesquecível para os participantes.”

Ocorre que, a justificativa de ter base robusta capaz de ser alimentada de forma criativa posteriormente, caminha no sentido oposto ao que o Órgão Contratante necessita. A originalidade em propostas licitatórias é fundamental para garantir que o resultado final seja singular e traga um valor agregado ao ambiente em que será implementado. Em uma época como o Natal, quando a criação de uma atmosfera encantadora e inesquecível é essencial, a falta de elementos inovadores pode comprometer a percepção do público-alvo e reduzir o impacto emocional pretendido. Assim, propostas que não exploram novas ideias ou saídas criativas tendem a ser vistas como genéricas, falhando em cumprir plenamente o objetivo de cativar e surpreender.

Além disso, a originalidade contribui para a construção de uma identidade visual única, que, por sua vez, diferencia a proposta de outras opções e agrega um diferencial competitivo. Em licitações públicas ou privadas, essa característica torna-se ainda mais relevante, pois aumenta o valor simbólico do projeto e proporciona uma experiência distinta aos espectadores.

Com base nesses critérios, a proposta em análise mostra-se tecnicamente bem-feita do ponto de vista convencional, assim como expôs o relatório, porém limitada em sua capacidade de inovar e criar uma impressão duradoura, impossibilitando alteração da pontuação.

Acerca do **Quesito II – Visual**, a Recorrente apresenta a seguinte fundamentação, repetindo a maior parte da fundamentação acerca do primeiro quesito: *“Portanto, a proposta, longe de ser apenas funcional, é uma base bem construída e flexível, com grande espaço para incrementar a criatividade e a originalidade, garantindo que o evento se torne memorável e visualmente impactante.”*



Ocorre que, a funcionalidade, embora relevante, não substitui a necessidade de um impacto visual diferenciador. A proposta, apesar de estar em conformidade com o tema natalino, poderia explorar de forma mais ousada e criativa a identidade visual, utilizando uma paleta de cores e ornamentos que reflitam, de maneira singular, a atmosfera do evento e o ambiente institucional. A inovação não precisa estar limitada a grandes intervenções, mas pode ser explorada em pequenos detalhes que tragam personalidade e originalidade à decoração.

A utilização de iluminação LED e programação de luzes, conforme alegado nas razões recursais, embora tenha um efeito visual agradável, é uma solução **comum** em decorações natalinas. Esses recursos não apresentam uma inovação que diferencie a proposta de outras decorações que também utilizam esses efeitos para criar ambiência.

Para que a proposta realmente se destaque, seria necessário o uso de uma iluminação mais experimental ou interativa, que trouxesse algo único e inesquecível para os visitantes.

Além disso, a avaliação da nota refletiu essa visão de que, para além da harmonia estética, uma proposta visualmente atrativa precisa criar um impacto memorável, **algo que ainda não se observa claramente na apresentação da empresa VERTENTE.**

A Recorrente alega que a pontuação acerca do quesito visual difere, equivocadamente, da pontuação atribuída à Recorrida, ARQUIDESIGN. Nesse ponto, importa reafirmar que a avaliação da Recorrida fala sobre estética “pouco inspiradora”, entretanto, não foi mencionada a ausência de estética dentro do tema, tampouco ausência de impacto. Por outro lado, a avaliação da Recorrente sobre o quesito visual reforça “**a falta de inovação e atratividade nos detalhes visuais, o que resulta em uma apresentação que, apesar de funcional, não se destaca**”.

Na análise do **Quesito III – Adequação a Unidade de Prestação de Serviços**, a Recorrente alega que sua proposta “*já está preparada para garantir uma integração perfeita entre estética, funcionalidade e experiência, com uma narrativa visual que valoriza tanto o design quanto a vivência do espaço*”.

Ora, o argumento de que a proposta possui “*uma base sólida para a inclusão de mais elementos criativos*” sugere que ela ainda não apresenta seu pleno potencial, mas sim que depende de futuras adições para alcançar um nível de inovação desejado. Uma proposta sólida deve ser impactante e inovadora desde a concepção,



sem depender da necessidade de incorporar novos elementos para ser visualmente atraente. Essa dependência reduz o impacto imediato da decoração, algo crucial em eventos institucionais, nos quais a primeira impressão e a coerência estética são fundamentais para a experiência dos visitantes.

A avaliação expôs a ausência de **INFORMAÇÕES VISUAIS** que permitissem a avaliação completa do funcionamento dos elementos decorativos, entretanto, no recurso apresentado, a empresa VERTENTE limitou-se a argumentar textualmente sobre o funcionamento dos elementos decorativos na circulação de pessoas e apreciação da estética, **sem trazer elementos visuais (projetos) que permitam a comprovação de suas alegações, impossibilitando a alteração da nota do quesito em referência.**

No tocante ao **Quesito IV – Programação**, a Recorrente apresenta a seguinte fundamentação:

“Ao não determinar nomes específicos, o projeto também possibilita que o SESC participe da escolha das atrações com base na sua curadoria, levando em consideração o impacto e a relevância local, bem como os feedbacks da comunidade, alinhando-se aos valores de inovação e respeito às tradições culturais. A flexibilidade que esse processo oferece reforça a qualidade artística e a originalidade das apresentações, permitindo ao SESC moldar o evento de acordo com as demandas e expectativas do público, além de proporcionar oportunidades para novas descobertas e talentos da região.”

Mais uma vez, a empresa VERTENTE se justifica na “flexibilidade” de sua proposta, entretanto, a Contratante carece de CERTEZA e CLAREZA NA VISUALIZAÇÃO do que realmente poderá ser entregue pela licitante.

A ausência de menção a atrações específicas na proposta, embora justificada pela intenção de realizar um chamamento público, configura uma limitação significativa na avaliação da originalidade e qualidade do evento.

A especificação dos nomes ou ao menos de exemplos concretos de atrações artísticas possibilitaria uma compreensão mais clara do perfil do evento e da natureza dos espetáculos, auxiliando na construção de uma expectativa mais sólida e alinhada ao público-alvo, justamente o que é buscado pelo SESC. Sem essa clareza, torna-se difícil avaliar se a programação proposta é capaz de atender aos padrões de excelência e ao conceito cultural esperado para um evento dessa magnitude.



A inclusão de detalhes sobre as atrações, ainda que de forma preliminar, proporciona um indicativo essencial da linha curatorial adotada e do compromisso com a diversidade e inovação artística, fazendo a contratante entender o que realmente será realizado.

O quesito programação da Recorrente não permite aferir se as escolhas estarão em consonância com a proposta temática e os objetivos do evento.

A título de exemplo, a empresa ARQUIDESIGN realizou uma curadoria que antecipa parte das atrações e permite uma avaliação mais criteriosa e fundamentada, dando maior segurança sobre a execução do projeto e evitando surpresas indesejadas que poderiam impactar a percepção de qualidade e a experiência do público.

A transparência na escolha e divulgação das atrações artísticas agrega valor à proposta, demonstrando um planejamento robusto e a existência de uma linha curatorial definida e bem estruturada, o que não foi cumprido pela Recorrida.

Por fim, a Recorrente finaliza suas razões contrapondo a avaliação do **Quesito IV – Sustentabilidade**, alegando que deixaram claro como será a gestão dos rejeitos no texto da proposta.

Reafirmar sua proposta, que já foi negativamente avaliada, não tem o condão de alterar o julgamento da Comissão. Afinal, a nota da Recorrida foi construída diante da **ausência de um plano claro para a destinação e a reciclagem dos materiais**, aspecto fundamental para a avaliação de projetos em eventos que buscam atender às diretrizes de sustentabilidade.

A ausência de medidas concretas voltadas para a destinação adequada e a reciclagem dos resíduos compromete a execução do projeto, uma vez que não apresenta soluções viáveis para minimizar o impacto ambiental.

A Comissão espera que os projetos submetidos apresentem soluções criativas e eficientes que levem em consideração a responsabilidade ambiental, refletindo uma preocupação com o impacto que o evento terá sobre o meio ambiente. Sem esse detalhamento, a proposta se torna incompleta, prejudicando a avaliação de sua viabilidade e comprometendo a nota atribuída. Portanto, a simples reafirmação da proposta, sem a correção dessas deficiências, não é suficiente para reverter a decisão tomada no relatório impugnado.

A proposta apresentada pela Recorrente é dotada de incertezas e projetos que não permitem convalidação, eis que, ainda que dotado do quesito



subjetivo, foi proferido por uma comissão técnica que possui como obrigação julgar as propostas com base na competência da licitante, e isso foi realizado de forma competente, isonômica e vinculada ao termo de referência.

Como se sabe, o julgador é o SESC e ele não é subordinado direto da lei de licitações, por outro lado, segue de forma subsidiária a legislação maior das compras públicas.

As entidades do Sistema S não integram a Administração Pública, direta ou indireta, e também não são entes controlados direta ou indiretamente pela Administração Pública.

No entanto, a Lei nº 14.133/21, neste sentido, contempla inúmeros institutos jurídicos que podem ser aproveitados, como referência, e incorporados à gestão administrativa ou inseridos como norma nos instrumentos convocatórios e nos instrumentos contratuais, ou, mediante edição de normas internas como portarias ou resoluções no âmbito de cada uma das entidades.

Assim, a Administração tem liberdade para escolher as condições sobre o contrato futuro, porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exhaustivamente suas escolhas. Tais escolhas serão consignadas no ato convocatório da Licitação, que passará a reger a conduta futura do administrador. Além da lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação.

Não por acaso existe o princípio do formalismo moderado, guardando conformidade com o complexo normativo que rege as relações jurídicas e o direito administrativo, com o objetivo precípuo de privilegiar o interesse público.

Previamente ao detalhamento desse princípio, deve-se dar destaque a outros três. Esses três são os que fazem com que exista o princípio do formalismo moderado: princípio da economicidade (vantajosidade); princípio da eficiência; e princípio da supremacia do interesse público.

A economicidade se trata, em suma, de custo-benefício. Ela se caracteriza por fornecer a adequação e satisfação do interesse da sociedade, por meio do cumprimento do contrato administrativo. As licitações possuem essa característica e, por essa razão, o melhor gasto deve ter como resultado a economia aos cofres públicos. Dessa forma, deve o agente público analisar com bastante critério as propostas para que se realize a melhor contratação, gerando eficiência e qualidade.

A eficiência, pode-se concluir, trata da capacidade de obtenção de bons resultados, enquanto a eficácia é exatamente a produção de resultados positivos, oriundos da própria capacidade de ser eficiente.

Tratando-se da supremacia do interesse público, importa salientar que ele parte do pressuposto de que a atuação do Poder Público deve estar pautada no interesse público, sempre em consonância com a Constituição e com as leis. Assim, devem os atos emanados da Administração estar de acordo com a “vontade geral” da população.

Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmo os vícios sanáveis os quais, em algum ponto, sempre traduzem infringência a alguma diretriz estabelecida pelo instrumento editalício.

Destaca-se que a empresa **ARQUIDESIGN – ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO E PDV EPP** adota práticas pautadas nos princípios da sustentabilidade, acessibilidade e inclusão. Essas diretrizes são fundamentais em sua atuação, garantindo que os projetos e serviços oferecidos atendam não apenas aos requisitos legais e normativos, mas também promovam o desenvolvimento sustentável e social.

Ao implementar soluções que minimizam o impacto ambiental e que contemplam a acessibilidade universal, a empresa reafirma seu compromisso com a inclusão de todos os cidadãos, visando criar um ambiente mais justo e acessível para a comunidade local.

Veja que a irresignação da Recorrente se refere em invenções, desprovida de qualquer validade ou justificativa, portanto, não há razões jurídicas que justifiquem a modificação do ato administrativo que atinja a esfera jurídica da empresa, nos termos do Instrumento Convocatório e da legislação pertinente.

Portanto, não há razões jurídicas que justifiquem a modificação do ato administrativo que, de forma vinculada e objetiva habilitou, classificou e declarou vencedora a empresa, nos termos do Instrumento Convocatório e da legislação pertinente.

III. DOS PEDIDOS

ISSO POSTO, diante das considerações acima expendidas, requer o recebimento destas **CONTRARRAZÕES**, e conseqüentemente, julgamento



improcedente *in totum* do Recurso Administrativo, com a manutenção da Recorrida como vencedora dos itens na qual logrou a primeira colocação.

Nesses termos, pede deferimento.

Brasília – DF, 11 de novembro de 2024.

ARQUIDESIGN – ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO E PDV EPP
CNPJ nº 17.227.826/0001-90

CLEMON LOPES CAMPOS JUNIOR .:
OAB/DF 51.731